

Registro: 2018.0000599341

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1000419-26.2015.8.26.0374, da Comarca de Morro Agudo, em que são apelantes NIVALDO FERMINO DO AMARAL (JUSTIÇA GRATUITA) e CARMEN LUCIA BATISTA DO AMARAL (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA. e DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER.

ACORDAM, em 30^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARCOS RAMOS.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

Lino Machado RELATOR Assinatura Eletrônica



Apelação n.º 1000419-26.2015.8.26.0374

Apelantes: Nivaldo Fermino do Amaral; Carmen Lucia Batista do

Amaral

Apelados: Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda.; Departamento

de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo DER

Comarca: Morro Agudo (Vara Única)

Juiz(a): Samuel Bertolino dos Santos

VOTO N.º 38.902

Apelação - Acidente de Trânsito.

Se as provas contidas no processo levam à conclusão de que a falta de sinalização horizontal na rodovia foi fator determinante para o acidente, de responsabilizar-se, solidariamente, o ente público responsável pela sua administração e, ainda, a empresa que realizava as obras no local — O dano moral dos pais que perdem o filho em um trágico acidente é evidente, sendo certo que a quantificação do valor indenizatório há de se pautar pela razoabilidade — Não se há de falar em danos materiais se não foram comprovados.

Recurso provido em parte.

Vistos.

A r. sentença de fls. 428/433 julgou improcedente o pedido e condenou os autores ao pagamento das verbas sucumbenciais, observados os benefícios da justiça gratuita. Apelam os autores a fls. 435/444 e pedem a procedência do pedido inicial. Contrarrazões a fls. 460/475.

É o relatório.

Apelação nº 1000419-26.2015.8.26.0374 Voto n.º 38.902 - morf



A vítima fatal do acidente narrado na inicial era filho dos autores. Ele conduzia sua motocicleta por rodovia administrada pelo corréu DER e que estava em obras, as quais foram realizadas pela outra corré. A motocicleta colidiu com um outro automóvel que vinha em sentido contrário, provocando a morte do filho dos autores.

A culpa das rés está demonstrada. O laudo elaborado pelo Instituto de Criminalística dá conta de que a pavimentação asfáltica, recém renovada, não possuía nenhuma sinalização horizontal, nos moldes preconizados pelo CTB. Trata-se de uma rodovia de mão dupla, em pista simples. Extrai-se das fotografias de fls. 39 e 108, as quais integram o laudo, que não é possível saber em que ponto da pista acaba a faixa destinada a um dos sentidos e começa a outra, para os veículos que circulam na mão de direção oposta. As fotografias de fls. 40 e 109, por seu turno, demonstram que havia apenas alguns pontos feitos com tinta branca no centro da pista, os quais serviriam de guia para uma futura pintura da sinalização; todavia, esses pequenos "pingos" de tinta, não atendem ao que determina o Código de Trânsito Brasileiro, tampouco se pode dizer que são de fácil visualização ou compreensão pelos motoristas, seja porque não se trata de sinalização regulamentar, seja porque a cor branca é diversa da cor amarela, usualmente utilizada para divisão da pista para fluxos que seguem em sentidos opostos.

Logo, pelas provas apresentadas e pela narrativa da dinâmica do acidente, ainda que não se possa precisar em

Apelação nº 1000419-26.2015.8.26.0374 Voto n.º 38.902 - morf



qual ponto da pista ocorreu a colisão, é certo que a culpa é das rés, cuja responsabilidade é solidária. Neste sentido, há precedente desta 30° Câmara: "ACIDENTE – OBRAS NA VIA PÚBLICA – (...) 1 – Responsabilidade subjetiva do Poder Público – necessário zelo na conservação, segurança e dirigibilidade das vias sob sua responsabilidade (art. 37, §6°, da CF) (...) 2 – Responsabilidade solidária da construtora e do ente público. 3 - Incontroversa a responsabilidade dos réus pelo sinistro, evidencia-se o dever de indenizar..." (apelação n.º 1000404-49.2016.8.26.0624, julgada em 28 de fevereiro de 2018. Relatora Desembargadora Maria Lúcia Pizzotti).

Já o dano moral é evidente, tendo em vista a dor dos pais em razão da perda de um filho em circunstâncias tão trágicas e tão jovem. A quantificação da indenização por dano moral deve pautar-se pela razoabilidade, envolvendo o caráter repressivo de novas ofensas, por parte do agressor, e o caráter compensatório à vítima, razão pela qual a indenização dos danos morais deve ser adequada às circunstâncias do caso sob exame. Considerando tais fatores, fica a indenização arbitrada na quantia total de cinquenta mil reais (vinte e cinco mil reais para cada um dos autores).

Não se há de falar em indenização por danos materiais, uma vez que não foram comprovados no curso do processo.

Por conseguinte, dou provimento, em parte, à apelação para condenar os réus, solidariamente, a pagarem aos autores a quantia de cinquenta mil reais a título de danos morais, com correção monetária desde a data desta sessão de julgamento e incidência de juros moratórios, estes contados desde a data do acidente. Tendo em vista que



um dos réus é uma autarquia estadual, os índices de correção monetária e de juros moratórios são aqueles definidos no recurso especial repetitivo n.º 1.495.146/MG. Havendo sucumbência recíproca, os réus arcarão com o pagamento de metade das custas e das despesas processuais, além de honorários devidos ao advogado dos autores, estes fixados em quinze por cento sobre o valor atualizado da condenação, ficando os autores isentos do pagamento da fração restante das custas e das despesas processuais, em razão do benefício da justiça gratuita, reduzindo-se a condenação deles quanto ao pagamento de honorários advocatícios para mil reais para cada um dos réus, quantia essa já atualizada na data desta sessão de julgamento e fixada com fundamento no art. 85, § 8°, do CPC/2015, uma vez que inestimável a parcela improcedente pleiteada a título de dano material, suspendendo-se a exigibilidade de tal verba, enquanto durar o estado de pobreza.

LINO MACHADO RELATOR

Assinatura eletrônica